SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002963-90.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR**

Requerente: Sergio Wanderlei Martins Me

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

SÉRGIO WANDERLEI MARTINS - ME ajuizou Ação de RESCISÃO DE CONTRATO c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de TELEFÔNICA DO BRASIL S/A., todos devidamente qualificados.

Aduz a empresa requerente que contratou os serviços da empresa requerida em 14/03/2014 através da empresa SISCONTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., sendo os números de conta/contrato 0209378629, 0232359238 e 023259459. Ficou combinado que pagaria uma conta média mensal no valor de R\$ 200,00, o que de fato ocorreu até o mês de outubro do corrente ano. Ocorre que no mês de novembro o valor duplicou sem que houvesse aumento no consumo dos serviços. Assegura que entrou em contato com a empresa ré por meio da intermediadora empresa Siscontel, mas nada fora solucionado. Requereu o deferimento da antecipação da tutela com o fim de declarar a rescisão do contrato de prestação de serviços e a procedência da ação condenando a empresa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 14/30.

Deferida antecipação da tutela em termos à fls. 34/35 e autorizado depósito nos autos. Ofícios carreados às fls. 38/45 e 59.

A empresa requerida apresentou contestação alegando preliminarmente inexistência de relação de consumo entre as partes. No mérito aduziu que a empresa extrapolou a franquia contratada, não havendo que se falar em danos. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da ação.

Ofícios carreados às fls. 120/122 e 127 conforme expedido em fls. 112.

Sobreveio réplica às fls. 123/125.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 128. A empresa requerida manifestou interesse em julgamento antecipado da lide à fls. 131 e a empresa autora requereu prova documental à fls. 133.

É o relatório. DECIDO.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

A autora sustenta que contratou os serviços da requerida e que ficou avençado que a média mensal dos valores das faturas seria R\$ 200,00; todavia, a partir de novembro de 2014, sem ter havido aumento de consumo, o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

valor mensal passou a ser superior a R\$ 400,00. Pontuou, ainda, que depois de vários contatos infrutíferos tentou rescindir o contrato em março de 2015 (protocolos de cancelamento nº 2015.2424.159858 e 2015.2424.216101), também sem êxito.

A requerida vem aos autos apenas em atenção ao princípio do contraditório. Não impugnou especificamente os fatos sustentados pela autora, em clara afronta ao princípio da impugnação especificada dos fatos, previsto no artigo 341, do NCPC.

Apenas argumentou que os valores cobrados dizem respeito a serviços excedentes utilizados e que inexiste dano moral.

Como já houve rescisão - v. fls. 86 - nada mais resta a deliberar a respeito.

Por outro lado, a responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nada disso foi provado. Inclusive a requerida ao ser instada a produção de provas requereu o julgamento antecipado da lide.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pela autora e o nexo são claros: sem ter dado causa, teve seus dados negativados nos órgãos de proteção ao crédito em 28/08/15 (fls. 122) em razão de faturas que estão sendo discutidas nestes autos e os valores devidamente depositados (fls. 40, 43 e 59).

A atuação falha da ré também me parece evidente.

Mesmo que seus funcionários tenham agido com cautela, o resultado da ação não se altera.

A responsabilidade da ré, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Leis civis comentadas: atualizado até 20 de julho de

2006: RT, p. 197/198.

Temos nos autos, assim, caso típico de <u>"fortuito interno", ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial</u>.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem a autora direito a exclusão da negativação aqui discutida e reparação pelo menoscabo moral.

Passo a enfrentar o pleito indenizatório.

A negativação está comprovada pelo documento de fls. 111 e 122. Na época discutida, a autora <u>não possuía registradas outras capazes</u> de impedir seu crédito na praça, conforme se verifica no ofício de fls. 122 e 127.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação, o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral.

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR RESCINDIDO** os contratos nº 0209378629, 0232359238 e 0232359459 e DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO lançado nos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$ 1.404,92. Outrossim, **CONDENO** a requerida, **TELEFONICA DO BRASIL S/A.**, a pagar à autora, **SÉRGIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

WANDERLEI MARTINS-ME, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora à contar do ilícito (fls. 28/08/2015 – fls. 122).

Torno definitiva a tutela antecipada deferida. Oficie-se.

Diante da sucumbência, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 16 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA